



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR 0010846-04.2022.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC - CNPJ: 07.957.149/0001-02

ADVOGADO: FRANCISCO TIBERIO BARBOSA DE LIMA - OAB: PE26009

REQUERIDO: Turmas do TRT 3a. Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

Gabinete de Desembargador n. 1

PROCESSO nº 0010846-04.2022.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

REQUERIDO: TURMAS DO TRT 3A. REGIÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DO INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO QUE LHE DEU ORIGEM. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inspirado no direito alemão e com previsão nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil e 170 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, é cabível para, em casos de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, sanar divergência jurisprudencial que ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Tem por objetivo fixar tese jurídica a ser aplicada em todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem na área de jurisdição do Tribunal, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito (art. 985, CPC). Tem cabimento diante da presença de dois requisitos básicos, quais sejam, efetiva repetição de processos que apresentem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, incisos I e II, do CPC). Exige-se, também, a contemporânea pendência de julgamento de recurso no Tribunal, tendo em vista que, quando do exame do mérito do Incidente, o Órgão Colegiado decidirá também o processo ou o recurso que lhe deu origem e firmará precedente para casos futuros. É o que se extrai do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC e, ainda, no artigo 171, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TRT/3a Região. Em se verificando que a suscitante pretende a uniformização de jurisprudência através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em momento posterior ao julgamento, pela d. Primeira Turma deste Regional, do recurso ordinário interposto no processo originário, cumpre não admitir o seu processamento, eis que ausente requisito de admissibilidade intransponível, qual seja, a pendência de recurso ou processo cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 26/09/2022 07:33 - bc348dc
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080315253640200000087367760>
Número do processo: IRDR 0010846-04.2022.5.03.0000
Número do documento: 22080315253640200000087367760



Trata-se de pedido de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, versando sobre o tema "responsabilidade subsidiária de empresas contratantes de serviços de transporte de cargas".

Alega a suscitante que o processo originário se refere à Reclamação Trabalhista ajuizada por Rafael Ribeiro e Lima, distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, Processo no. 0010273-87.2015.5.03.0039, em que o reclamante pleiteou a declaração da responsabilidade subsidiária da Companhia Nacional de Cimento - CNC ao pagamento das verbas trabalhistas eventualmente devidas pela primeira reclamada, LENARGE Transportes.

Aduz que, após a instrução processual, o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas julgou improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da CNC ao fundamento de que o contrato de transporte de cargas firmado entre a CNC e a LENARGE Transportes possui natureza comercial, não se confundindo com contrato de prestação de serviços, o que afasta a aplicação da Súmula nº 331 do TST, decisão esta que a d. 1ª Turma do TRT/3ª Região, sob a relatoria do Desembargador Emerson José Alves Lage, quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. decisão de primeiro grau.

Salienta que a d. Turma, embora tenha reconhecido a existência de contrato de transporte de cargas firmado entre a CNC e a LENARGE Transportes, aplicou o entendimento consubstanciado na referida súmula de jurisprudência, declarando a responsabilidade subsidiária da empresa CNC, ora suscitante.

Noticia que interpôs Recurso de Revista com base em divergência jurisprudencial e contrariedade à Lei Federal, ainda pendente de análise do Juízo de admissibilidade recursal.

Ressalta o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade e do cabimento do IRDR, reportando-se aos artigos 171, *caput* e § 2º do Regimento Interno do TRT/3ª Região c/c artigo 976 do CPC.

Consigna que o presente IRDR trata de questão unicamente de direito - responsabilidade subsidiária de empresas contratantes de serviços de transporte de cargas" - que é objeto de controvérsia entre decisões oriundas da 1ª Turma e demais turmas do TRT/3ª Região, cujas teses, segundo relata, são as seguintes:

Tese Jurídica da 1ª Turma

Contrato de Transporte de Cargas não afasta a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, atraindo a aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.





Tese Jurídica das Demais Turmas

Contrato de Transporte de Cargas não se confunde com terceirização ou intermediação de mão de obra, afigurando-se relação tipicamente civil, situação que repele a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST.

Entende que a controvérsia põe em risco a isonomia e a segurança jurídica e compromete o direito à efetiva prestação jurisdicional pela Corte, na medida em que cria instabilidade quanto à efetivação dos direitos previstos nos §§ 12 e 15 do artigo 525 do CPC.

Assevera que o aprimoramento da prestação jurisdicional, mediante a efetivação da garantia fundamental, da razoável duração dos processos (inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88) e da segurança jurídica, é um dos objetivos a que se visa atingir com a uniformização de jurisprudência, realidade está que é ainda mais perceptível quando se trata de direitos dotados de natureza alimentar e preferencial (§ 1º do art. 100 da CR/88) reconhecidas aos créditos trabalhistas, sendo que o caráter essencial dessas verbas pressupõe uma atuação judicial célere, apta a produzir efetivo resultado ao jurisdicionado.

Aduz, outrossim, que a imprevisibilidade de julgados, caracterizada pela coexistência de decisões atuais e dissonantes acerca de questões fulcradas nas mesmas premissas fático-probatórias, representa um entrave à resolução das demandas, uma vez que sobrecarrega o Judiciário e protela em demorado a consumação das execuções, contexto em que o dever de uniformizar e dissipar eventuais divergências torna-se obrigatório, para fins de, entre outros, dar celeridade ao pronunciamento jurisdicional e regular os contratos de transporte de cargas, inclusive com cláusulas assecuratórias para as contratantes de serviços.

Conclui, assim, que é plenamente cabível o presente IRDR por respeitar os requisitos dos artigos 170 e seguintes do Regimento Interno do TRT/3ª Região c/c artigo 976 do Código de Processo Civil.

Requer ao final, nos termos do que dispõe o art. 982, inciso I, do CPC, que seja admitido o IRDR e que todos os processos que versarem sobre a questão jurídica repetitiva, qual seja, responsabilidade subsidiária de empresas contraentes de transporte de cargas, sejam suspensos e que, quanto ao mérito, seja uniformizada a jurisprudência no âmbito do TRT/3ª Região com relação à questão unicamente de direito tratada, com a fixação de tese jurídica, nos termos do art. 176, § 1º, do Regimento Interno deste Regional.

Requer, ainda, a notificação do Ministério Público do Trabalho para manifestação a respeito do presente IRDR, nos termos do artigo 172, § único, do Regimento Interno e que todas as notificações, intimações, citações e demais comunicações de atos processuais necessárias ao





andamento do presente feito, ocorram única e exclusivamente no endereço constante no timbre e em nome de Francisco Tibério Barbosa de Lima (OAB/PE nº 26.009-D) e Antônio Carlos de Aguiar Acioli Lins (OAB/PE nº 23.877-D), conforme art. 272, § 2º, do CPC e Súmula 427 do TST, sob pena de nulidade.

O advogado subscritor da petição inicial declara, nos termos do art. 830 da CLT, que os documentos anexados conferem com os originais, sendo, portanto, autênticos.

Consoante Id. 2f7adbe, foi proferido despacho pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do TRT 3ª Região, determinando a remessa dos documentos encaminhados pela suscitante à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE) para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Processo incluído em pauta apenas para exame da admissibilidade do Incidente pelo Tribunal Pleno, na forma do artigo 981 do CPC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, versando sobre o tema "responsabilidade subsidiária de empresas contratantes de serviços de transporte de cargas".

Como sabido, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inspirado no direito alemão e com previsão nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil e 170 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, é cabível para, em casos de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, sanar divergência jurisprudencial que ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Tem por objetivo fixar tese jurídica a ser aplicada em todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem na área de jurisdição do Tribunal, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito (art. 985, CPC).





O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tem cabimento diante da presença de dois requisitos básicos, quais sejam, efetiva repetição de processos que apresentem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, incisos I e II, do CPC).

Exige-se, também, a contemporânea pendência de julgamento de recurso no Tribunal, tendo em vista que, quando do exame do mérito do Incidente, o Órgão Colegiado decidirá também o processo ou o recurso que lhe deu origem e firmará precedente para casos futuros.

O Regimento Interno deste Regional, em seu artigo 171, dispõe sobre os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), assim estabelecendo, *verbis*:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:

I - pelo juiz, pelo relator o pelo órgão colegiado, por ofício; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração." (Grifo acrescido).

Ou seja, para o processamento do IRDR mister se faz que seja ele suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma. Foi fixado no Regimento Interno deste Tribunal o marco temporal que viabiliza a apresentação do incidente, limitando a iniciativa dos legitimados a momento anterior ao início do julgamento do processo ou do recurso a ser usado como paradigma.

É o que se pode também extrair do disposto no art. 978 do CPC, *in verbis*:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.





Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (Grifei)

Com efeito, diante do que estabelece o parágrafo único do dispositivo legal citado, no sentido de que "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso" outro não pode ser o entendimento quanto à imperiosa necessidade de que o IRDR seja suscitado, como já dito, antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma.

Neste sentido, o seguinte aresto deste Regional:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO ADMISSIBILIDADE. Impõe-se a não admissão do IRDR suscitado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, ante o descumprimento do requisito de admissibilidade previsto nos parágrafos único do artigo 978 do NCPC e 2º do artigo 2º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional. (Processo 0011172-03.2018.5.03.0000 (IRDR). Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Luis Felipe Lopes Boson. Disponibilização: 18/02/2019).

Confira-se, ainda:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Pretensão que objetiva coerência jurisprudencial e a prevalência da tese de que a contratação de atores e atrizes levada a efeito por emissoras de televisão, por longos e contínuos períodos, afronta a súmula 331 do Colendo TST e o artigo 9º da CLT, razão pela qual nula a contratação por intermédio de pessoa jurídica e forçoso o reconhecimento do vínculo de emprego. Ajuizamento do incidente após o julgamento do recurso que lhe deu origem. Exigência legal e regimental de pendência de recurso ou processo, cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR, a teor do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC.e 1º, do artigo 119, do Regimento Interno do TRT da Primeira Região. Incidente não admitido. (Processo 0101129-06.2017.5.01.0000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno/TRT1ª Região. Relatora: Márcia Leite Nery. Data de Publicação: 28/09/2017)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. Pretensão que almeja obter uniformidade quanto à interpretação jurídica do parágrafo único do art. 1º do Ato TRT/RJ na 52/2016, condicionando-o à regra prevista no art. 932, parágrafo único, do NCPC. Ajuizamento do incidente após o julgamento do recurso que lhe deu origem. Exigência legal e regimental de pendência de recurso ou processo, cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR, a teor do disposto no parágrafo único do art. 978 do NCPC.e 1º, do artigo 119, do Regimento Interno do TRT da Primeira Região. Incidente não admitido.(Processo 0101580-31.2017.5.01.0000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno/TRT1ª Região. Relatora Monica Batista Vieira Puglia. Data de Publicação: 15/03/2018)

EMENTA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. I - Nos termos do art. 2º, § 2º, da **Resolução** Administrativa nº 19/2018 deste Tribunal Regional do Trabalho, o **IRDR** "somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do recurso utilizado como paradigma" . II - Caso em que a parte suscitou a instauração do **incidente** após o julgamento do Recurso Ordinário interposto no processo piloto, o que conduz à **inadmissibilidade** do **IRDR**. III - Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. IV - **IRDR** não admitido. (Processo 0021903-60.2020.5.04.0000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno/TRT4ª Região. Redator: Roger Ballejo Villarinho. Data de Publicação: 29/06/2021)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSCITADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO PROCESSO





PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pressupõe a existência de recurso pendente de julgamento no Tribunal, tendo em vista que a tese que se busca uniformização será aplicada ao caso concreto do processo paradigma (CPC/2015, ART. 978). *In casu*, o recurso ordinário do processo paradigma já foi julgado por este Tribunal, logo não há como admitir o presente IRDR, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Regimento interno do TRT 22, art. 66-B, § 2º; CPC/2015, art. 485, IV). (...) (Processo 00080144-94.2018.5.22.0000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno/TRT22ª Região. Relator: Wellington Jim Boavista. Data de Julgamento: 11/07/2018)

No caso vertente, o presente IRDR foi suscitado em 15/07/2022, ou seja, a pós o julgamento do recurso ordinário interposto no processo originário (Processo 0010273-87.2015.5.03.0039), cuja Sessão de Julgamento ocorreu em 06/12/2021.

De concluir-se que a suscitante pretende a uniformização de jurisprudência através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em momento posterior ao julgamento, pela d. Primeira Turma deste Regional, do recurso ordinário interposto no processo originário.

Nestes termos, não admito o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas porque ausente requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 978 do CPC e no parágrafo 2º do artigo 171 do TRT/3ª Região, qual seja, a pendência de recurso ou processo cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR.

Custas processuais inexigíveis, consoante parágrafo 5º do artigo 976 do CPC e parágrafo 3º do art. 171 do Regimento Interno do TRT/3ª Região. Remeta-se cópia da presente decisão ao NUGEP para registro no sítio eletrônico deste Regional, ao suscitante e ao MPT.

CONCLUSÃO

Não admito o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas porque ausente requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 978 do CPC e no parágrafo 2º do artigo 171 do TRT/3ª Região, qual seja, a pendência de recurso ou processo cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR.

Custas processuais inexigíveis, consoante parágrafo 5º do artigo 976 do CPC e parágrafo 3º do art. 171 do Regimento Interno do TRT/3ª Região.

Remeta-se cópia da presente decisão ao NUGEP para registro no sítio eletrônico deste Regional, ao suscitante e ao MPT.





ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária híbrida hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte, registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, não admitir o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas porque ausente requisito de admissibilidade





previsto no parágrafo único do art. 978 do CPC e no parágrafo 2º do artigo 171 do Regimento Interno do TRT/3ª Região, qual seja, a pendência de recurso ou processo cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR.

Custas processuais inexigíveis, consoante parágrafo 5º do artigo 976 do CPC e parágrafo 3º do art. 171 do Regimento Interno do TRT/3ª Região.

Remeta-se cópia da presente decisão ao NUGEP para registro no sítio eletrônico deste Regional, ao suscitante e ao MPT.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2022.

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora Relatora

AGSO/I

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
bc348dc	26/09/2022 07:33	Acórdão	Acórdão